



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 63, DE 1999

Susta a Portaria n.º 311, de 18 de dezembro de 1998, editada pelo Ministro interino de Estado das Comunicações, que trata da distribuição de objetos de correspondência.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator: Deputado ALDO ARANTES

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda, intenta sustar a aplicação da Portaria n.º 311, de 18 de dezembro de 1998, editada pelo Ministro interino de Estado das Comunicações, que trata da distribuição de objetos de correspondência.

Alega o autor, em sua justificativa, que a Portaria supracitada abandona a meta de fazer a distribuição diária de correspondência, que durante muitos anos foi o objetivo duramente perseguido pelos Correios brasileiros, e que tem por objetivo principal enxugar a estrutura da Empresa Brasileira de Correios – ECT, para propiciar a terceirização dos serviços dessa empresa estatal e que, ao fazer isso por meio de um procedimento específico da ECT contraria o ordenamento legal vigente, não encontrando amparo na legislação para tratar desta matéria em Portaria.

É o Relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O art. 49, V, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional, com exclusividade, competência para “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Essa atribuição é conferida ao Poder legislativo como instrumento de defesa de sua função precípua, a elaboração de normas legais gerais, contra incursões do Executivo, a pretexto de regulamentar essas normas, nessa seara exclusiva do poder parlamentar. O poder regulamentar do Executivo, que tem por finalidade determinar as condições de aplicação concreta daquelas normas, para permitir a sua fiel execução, não pode inovar ou deturpar o mandamento legal.

Assim, ao definir esse poder regulamentar, MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, à página 1088 de seu Dicionário Jurídico Brasileiro, afirma taxativamente a impossibilidade de que a regulamentação possa contrariar a lei que regulamenta: “*Menos conhecido por decreto regulamentar, o regulamento é o ato administrativo de competência do Poder Executivo (CF, art. 84, IV), que tem por finalidade detalhar, esmiuçar o conteúdo da lei propriamente dita. O regulamento é inferior, hierarquicamente, à lei, não podendo contrariá-la*”.

No caso em pauta, dá-se o fenômeno da regulamentação autônoma, que é mais familiar na figura do Decreto autônomo, ou seja, a inovação legislativa feita por ato normativo do executivo, sem encontrar amparo legal.

Como bem salienta o autor da proposição, o Ministro Interino de Estado das Comunicações não encontrava amparo formal na legislação para tratar de matéria de tal vulto em Portaria.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Entendemos, portanto, caracterizada uma situação em que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar, ao editar uma norma supostamente regulamentadora que, na verdade, equivale a uma norma legal, usurpando funções constitucionalmente destinadas com exclusividade ao Poder Legislativo.

No que tange à técnica legislativa, esta é adequada, estando conforme aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Isso posto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, em consequência, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002,

Deputado **ALDO ARANTES**
Relator